



Número: **0600194-10.2020.6.16.0126**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rogério de Assis**

Última distribuição : **07/11/2020**

Processo referência: **0600194-10.2020.6.16.0126**

Assuntos: **Inelegibilidade - Rejeição de Contas Públicas, Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Registro de Candidatura - RRC nº 0600194-10.2020.6.16.0126 (DRAP nº 0600180-26.2020.6.16.0126) que julgou improcedente a impugnação do Ministério Público, e, por consequência deferiu o pedido de Registro de Candidatura de Estanislau Mateus Franus. (Impugnação proposta pelo Partido Liberal de Cafelândia - PL em face Estanislau Mateus Franus, candidato ao cargo de Prefeito de Cafelândia vez que o candidato não juntou os documentos necessários ao pedido de registro de candidatura até a data limite de 26/06/2020; gerador cadeia Cafelândia/PR - Eleição 2020). RE1**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANÁ1 (RECORRENTE)	
ESTANISLAU MATEUS FRANUS (RECORRIDO)	EMERSON PIERDONA (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22264 516	08/12/2020 18:14	<u>Decisão</u>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

RECURSO ELEITORAL: 0600194-10.2020.6.16.0126

RECORRENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANÁ

Advogado do(a) RECORRENTE:

RECORRIDO: ESTANISLAU MATEUS FRANUS

Advogado do(a) RECORRIDO: EMERSON PIERDONA - PR0076877

Relator: ROGÉRIO DE ASSIS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral do Estado do Paraná em face da sentença proferida pelo Juízo da 126ª Zona Eleitoral de Corbélia/PR, que julgou improcedente a impugnação ao Registro de Candidatura deferindo assim o registro de Estanislau Mateus Franus ao cargo de Prefeito de Cafelândia.

A Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer manifestando-se pelo não conhecimento do recurso, em razão da perda superveniente do interesse recursal, visto não ter sido o recorrente eleito, visto seu oponente ser obtido 52,84% dos votos (ID 22013116).

Devidamente intimado, o recorrente deixou de se manifestar, como se verifica da certidão nos autos (ID 21225016).

É o relatório.

Decido.



O objeto do presente recurso eleitoral se refere a Registro de Candidatura para a eleição majoritária, Prefeito Municipal de Cafelândia, de candidato não eleito, sendo que o candidato vitorioso foi eleito com 52,84% dos votos.

A r. sentença (ID 17895966) julgou improcedente a impugnação do Ministério Público Eleitoral e deferiu o registro do recorrente, mas como não se sagrou vitorioso, sendo o vencedor eleito com mais 50% dos votos, ficou caracterizada a perda do interesse recursal.

Desse modo, considerando que o objeto do presente recurso é a reforma da sentença, para se deferir registro de candidatura para eleição já ocorrida em 15 de novembro com candidato eleito, sem impugnação, com mais 50% dos votos, e que o recorrente Ministério Público Eleitoral anuiu com a perda do interesse, impõe-se o não conhecimento do recurso.

Assim, com esteio no art. 31, inciso II do RITRE[1] c/c art. 493 e 932, inciso III, ambos do CPC, **NÃO CONHEÇO** do recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral ante a perda superveniente do interesse recursal.

Publique-se. Intimem-se.

Autorizo a Sra. Secretaria Judiciária a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

ROGERIO DE ASSIS - Relator

[1] Art. 31. O Relator poderá, monocraticamente: [...]

II - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

